

Imprimir

Salvar

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000443/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/08/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038550/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001485/2014-98
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT, CNPJ n. 03.915.741/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILLON CAPOROSSI e por seu Secretário Geral, Sr(a). EDNILSON DA COSTA NAVARROS;

E

GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA, CNPJ n. 01.717.813/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ ;

EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ n. 01.645.009/0001-12, neste ato representado (a) por seu Diretor, Sr(a). SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ ;

GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA, CNPJ n. 01.717.813/0002-40, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ ;

EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ n. 01.645.009/0002-01, neste ato representado (a) por seu Diretor, Sr(a). SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na geração de energia elétrica da empresa EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda; e trabalhadores da distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas da empresa GasOcidente de Mato Grosso Ltda**, com abrangência territorial em **Cáceres/MT e Cuiabá/MT**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O piso salarial dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, a partir de 1º de maio de 2014, será de R\$ 986,00(novecentos e oitenta e seis reais).

Parágrafo Único: Em havendo criação de novos cargos, que não constam na estrutura de plano de cargos e salários atual, as Empresas e o Sindicato negociarão um novo piso salarial, o qual poderá ser, inclusive, menor que o valor estabelecido pelo presente instrumento.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 01/05/2014 as Empresas reajustarão os salários dos seus empregados, de forma linear, mediante a aplicação de reajuste de 7% (sete por cento) sobre o salário mês de abril de 2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O salário mensal dos empregados deverá ser pago até o último dia útil do mês trabalhado, sob pena de ser aplicada uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do salário do empregado, acrescido de 1% (um por cento) ao mês, calculada pró-rata, devido ao empregado prejudicado.

Parágrafo Único: Se por motivo excepcional, de ordem operacional, restar impossibilitado o pagamento do salário, as Empresas comprometem-se a comunicar o Sindicato a respeito do ocorrido, ficando assim eximidas da multa prevista no caput da presente cláusula, devendo o pagamento, porém, ser efetuado no máximo no primeiro dia útil subsequente à data aprazada.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As Empresas se comprometem a efetuar adiantamento quinzenal aos empregados que assim desejarem, no limite de até 40% (quarenta por cento) do salário líquido, devendo ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, mensalmente, no ato do pagamento, comprovantes de pagamento de salário contendo a identificação das Empresas, a discriminação dos valores pagos, os descontos efetuados e, ainda, o valor correspondente à parcela do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES

Qualquer promoção deverá resultar sempre em uma elevação salarial, respeitando-se o princípio da isonomia salarial, estabelecido no art. 461 da CLT, devendo toda promoção ser anotada na Carteira de Trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da promoção.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nos casos em que for designado empregado para substituir temporariamente outro, titular de salário superior, por prazo maior que 30 (trinta) dias, as Empresas ficarão obrigadas a pagar ao substituto que assumir integralmente as funções, no mínimo, um salário igual ao do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras, quando realizadas por necessidades de serviço, serão remuneradas com os percentuais legais de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), conforme sejam realizadas em dias normais de trabalho ou em dias reservados ao descanso remunerado, respectivamente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As Empresas pagarão aos empregados que prestarem serviço em jornada noturna, assim considerado o período das 22h às 05h horas do dia seguinte, adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, sendo computada a hora, nesse período, como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

A partir de 1º de maio de 2014, o empregado que cumprir escala de sobreaviso em sua residência, por interpretação da Súmula 229 do TST, para atender eventuais emergências técnicas, terá direito a receber um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de seu salário-hora para cada hora que permanecer à disposição.

Parágrafo Primeiro: As escalas de sobreaviso serão elaboradas de forma a designar somente um empregado para cada final de semana/feriado, revezando sucessivamente com os demais empregados a serem designados.

Parágrafo Segundo: Os empregados que estiverem de sobreaviso portarão celular, haja vista a possibilidade de locomoção durante o sobreaviso.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

As Empresas se comprometem a buscar a eliminação das eventuais condições de insalubridade ou periculosidade existentes, na medida do possível, procurando extinguir os agentes causadores das mesmas. Detectada a condição de insalubridade ou periculosidade e não sendo neutralizada, por qualquer forma, as Empresas efetuarão o pagamento do adicional de insalubridade correspondente, calculado sobre o valor do salário mínimo oficial ou o de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que todos os empregados das Empresas, após a assinatura deste Acordo Coletivo, passarão a receber o Adicional de Periculosidade, mantidas as pré-condições estabelecidas no caput e no arcabouço legal vigente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS RESULTADOS DAS EMPRESAS - PPR

As Empresas concordam em revisar, em conjunto com o Sindicato, a norma do Programa de Participação dos Empregados nos Resultados das Empresas até fevereiro de 2015.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

As Empresas fornecerão aos seus empregados auxílio-alimentação no valor de **R\$ 32,00 (trinta e dois reais)** por dia. O funcionário poderá optar por receber este auxílio como vale-refeição ou vale-alimentação.

Parágrafo Primeiro: Ao receber o auxílio-alimentação, o empregado terá descontado em sua folha de pagamento valor que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do auxílio-alimentação ou 10% (dez por cento) do salário mínimo, o que for mais favorável ao empregado.

Parágrafo Segundo: As Empresas garantem ceder um local adequado para que os empregados possam almoçar dignamente (mesas, microondas, etc.), porém cada empregado ficará responsável por trazer sua refeição ou almoçar fora da empresa.

Parágrafo Terceiro: O turno operacional receberá vales equivalentes a trinta dias trabalhados, independente da escala, portanto quaisquer ajustes feitos na escala não necessitarão de nenhuma alteração ou complementação nos valores dos vales nos meses seguintes, visto que o valor fornecido é

superior à necessidade prevista em escala.

Parágrafo Quarto: O valor do auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não integra o salário do funcionário para nenhum fim.

Parágrafo Quinto: As Empresas incorporaram o valor da cesta-básica, que vigorou no período de 01/05/2013 a 30/04/2014, ao vale-alimentação, totalizando o valor estipulado no caput desta cláusula, revogando assim a cláusula de Cesta-Básica.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As Empresas se obrigam a fornecer vale transporte, nos termos da legislação em vigor, aos empregados que dele necessitarem.

Parágrafo Único: As Empresas descontarão dos salários dos seus empregados, a título de vale transporte, o valor correspondente a até 6% (seis por cento) do seu salário ou o valor integral do vale transporte, o que for mais favorável ao empregado.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As Empresas assegurarão ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, uma complementação ao benefício auxílio-doença acidentário que venha a receber da Previdência Social, enquanto estiver sob o amparo do órgão previdenciário, limitado ao período de até 180 (cento e oitenta) dias. Tal complementação corresponderá a 70% (setenta por cento) da diferença entre o valor do benefício previdenciário e seu salário-base mensal.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as Empresas contribuirão com um auxílio-funeral no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**. Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos do empregado, o auxílio-funeral será equivalente a **R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)**. O valor do auxílio-funeral será reembolsado ao empregado ou à sua família, sempre mediante apresentação de relatório de despesas e recibo. O valor do auxílio-funeral tem natureza indenizatória e não integra o salário do funcionário para nenhum fim.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

As Empresas concederão o auxílio-creche no valor de R\$100,00 (cem reais) mensais a todos os funcionários que tiverem filhos até 05 (cinco) anos matriculados em escola, creche, hotelzinho ou berçário. O auxílio-creche será reembolsado através da apresentação ao Departamento de Recursos Humanos de relatório de despesas com comprovante de pagamento da mensalidade. O auxílio-creche tem natureza indenizatória e não integra o salário do empregado para nenhum fim.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As Empresas manterão contratos com seguradora para a concessão de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, subsidiando 99% (noventa e nove por cento) do prêmio, bem como com empresa especializada para a concessão de assistência médica e odontológica aos seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MEDICAMENTO

*As Empresas oferecerão aos seus empregados auxílio-medicamento, conforme definido em **norma interna das Empresas**.*

Parágrafo Primeiro: *Este benefício tem natureza indenizatória e não integra o salário do empregado para nenhum fim*

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO APOSENTADORIA

As Empresas pagarão aos seus empregados, no ato da rescisão do contrato de trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado que esteja sendo recontratado para a mesma função, desde que seu desligamento não tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

Será obrigatória a homologação das rescisões de contratos de trabalho que tenham durado mais de 12 (doze) meses. Tal homologação será feita perante o Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Quando da realização de homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho, as Empresas deverão apresentar os seguintes documentos ao Sindicato:

- a) Comprovante dos recolhimentos das contribuições ao Sindicato;
- b) Relação de depósitos do FGTS;
- c) Uma via do termo de rescisão e do aviso prévio para arquivo no Sindicato;
- d) Requerimento do Seguro Desemprego, e
- e) Guia Previdenciária.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento das verbas rescisórias ocorrer em uma sexta-feira deverá ser efetuado em moeda corrente, salvo no caso em que a rescisão ocorra em horário que permita o saque bancário, ficando facultado, ainda, às Empresas efetuarem o depósito do valor líquido das verbas rescisórias do ex-empregado em sua conta corrente.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

A concessão do aviso prévio ao empregado vigorará da seguinte forma:

- a) Será comunicado pelas Empresas, por escrito e mediante recibo, devendo ser esclarecido se o período do aviso prévio será trabalhado ou indenizado;
- b) A redução de duas horas previstas no art. 488 da CLT será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única deste, por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio.
- c) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, encontrar novo emprego e solicitar por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua Carteira de Trabalho. Neste caso, as Empresas estão obrigadas, em relação à parcela do aviso prévio, a pagar os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 02 (duas) horas diárias previstas no art. 488 da CLT,

proporcionais ao período não trabalhado, e eventual opção conforme letra "b" desta cláusula.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Ficam as Empresas autorizadas a realizar contrato de trabalho temporário, na forma da legislação vigente.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ

Fica facultado às Empresas contratarem empregados com idade entre 14 (quatorze) até 24 (vinte e quatro) anos, na condição de aprendiz, com remuneração prevista na legislação. A condição de aprendiz deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e não poderá ser superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Único: A quantidade de aprendizes não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do total de empregados das Empresas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

As Empresas deverão anotar e devolver, mediante recibo, a Carteira de Trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão e nela deverá constar sua função e a remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO / MOTIVO DA DISPENSA

Em caso de dispensa por justa causa do empregado, as Empresas se obrigam a entregar ao empregado despedido, carta informando os motivos da dispensa, mediante recibo, nos 03 (três) primeiros dias úteis seguintes ao ato da rescisão, desde que requerido pelo trabalhador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As partes se comprometem a implementar ação conjunta, no sentido de promover melhoria na formação, integração social e capacitação dos trabalhadores, buscando recursos disponíveis por meio de convênios.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As Empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo convênio médico/odontológico por ela contratados ou médico/dentista particular, devendo neles constar o carimbo com a identificação e assinatura do profissional que os forneceu, devidamente datado e sem rasuras, para que as empresas possam definir alterações nas funções, se necessárias em decorrência do estado de saúde do empregado, bem como referidos atestados deverão ser apresentados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de desconsideração do atestado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO

Na eventualidade de o empregado ser designado para executar, temporariamente, serviços fora do local regular de seu trabalho, a sua permanência no novo local fica condicionada a uma comunicação prévia das Empresas, inclusive sobre o período aproximado de duração do trabalho naquele local.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SELEÇÃO INTERNA

Havendo disponibilidade de vagas/cargos em seus quadros funcionais, as Empresas comunicarão as necessidades aos seus empregados, para que possam concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos externos em seleção a ser realizada, quando for o caso, por meio de empresa especialmente contratada para tal fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

As Empresas possuem Programa de Previdência Complementar Privada em coparticipação com os empregados. A adesão no Programa é voluntária. As regras do PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livre) foram definidos de comum acordo com os empregados.

Parágrafo Único: Os aportes serão feitos mediante porcentagem sobre o salário, sendo que o empregado poderá participar com qualquer percentual. Todo aporte feito pelo empregado, terá também a participação da empresa no mesmo valor se inferior ou igual a 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário. A coparticipação da empresa fica limitada a 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário do colaborador. ”

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

Será concedida garantia de emprego:

- a) às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto; e
- b) aos empregados que vierem a sofrer acidente de trabalho ou forem acometidos de doença profissional, conforme definido pela legislação previdenciária e comprovada mediante perícia, desde o momento do acidente ou da constatação da doença profissional até 12 (doze) meses após a alta médica, desde que tenha havido afastamento superior a 15 (quinze) dias e percepção do auxílio previdenciário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As Empresas poderão firmar acordos de compensação de horário de trabalho individual com todos os seus empregados, homens e mulheres, respeitando as objeções quanto ao trabalho do menor, sempre em consonância com o disposto no art. 59, caput e § 2º da CLT. Constará dos acordos de compensação de horário de trabalho individual a jornada prorrogada e a jornada a ser compensada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Será admitida a compensação na modalidade Banco de Horas, de tal forma que as horas trabalhadas além da jornada normal do empregado sejam compensadas com descanso:

- a) As disposições deste Banco de Horas irão abranger todos os empregados que mantêm contrato de trabalho com as Empresas, bem como aqueles que forem admitidos após a assinatura deste Acordo Coletivo.
- b) A duração de trabalho semanal, no período considerado normal de trabalho, será de 44 (quarenta e quatro) horas, havendo o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- c) A quantidade de horas trabalhadas a menos que a jornada semanal de 44h (quarenta e quatro) horas será apontada como “saldo devedor” do empregado. A quantidade de horas trabalhadas a maior que a jornada semanal de 44h (quarenta e quatro) horas, será contabilizada como “saldo credor”, obedecido o critério de débito e crédito na proporção de 1,5 (uma e meia) hora crédito para cada 1,0 (uma) hora trabalhada em regime de sobre tempo de 2ª a sábado e 2,0 (duas) horas crédito para cada hora extra realizada aos domingos ou feriados.
- d) Mensalmente, deverá ser efetuado um balanço do total de horas trabalhadas, apurando-se o número dessas horas no período, dando ciência ao empregado, quando solicitado, de sua situação no banco de horas, se devedora ou credora.
- e) As compensações pelo Banco de Horas, se positivas ou negativas ao empregado, devem ocorrer em períodos de no máximo 1 (um) ano.
- f) Os saldos credores, em favor dos empregados, podem ser compensados por deliberação das Empresas

através de folgas coletivas e/ou por setores, folgas adicionais seguidas de férias individuais ou após essas, dias de compensações em pontes e feriados e folgas individuais. As horas em débito serão compensadas conforme a necessidade das Empresas.

g) Havendo horas-crédito acumuladas, o empregado poderá solicitar o descanso correspondente, ao seu superior hierárquico, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando seu gozo sujeito à aprovação do Diretor e comunicação ao Departamento de Recursos Humanos.

h) Fica estabelecido que não há limite de horas-crédito para o Banco de Horas.

i) Na hipótese de rescisão contratual, as eventuais horas-crédito ainda não compensadas com folgas ao empregado, serão pagas como horas extraordinárias.

j) Na hipótese de rescisão contratual, as eventuais horas-débito serão descontadas.

k) O saldo de horas-crédito eventualmente existente em 15 de abril de 2015, será quitado no mês de junho de 2015 e assim sucessivamente para os demais períodos subsequentes, independente de haver ou não, fechado o acordo coletivo. O saldo de horas-crédito poderá também, ser quitado no retorno do Empregado às suas atividades, após período de férias, mediante solicitação deste por escrito às Empresas.

l) As eventuais horas devidas pelos colaboradores em 15 de abril de 2015, serão transferidas para o banco de horas do período seguinte.

Parágrafo único: As empresas poderão adotar o registro eletrônico de jornada cumprindo o que determina a Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE DIAS PONTES E FERIADOS

Fica autorizada a compensação de dias pontes entre feriado e final de semana, de forma a possibilitar o prolongamento do descanso. Referida compensação será implantada se aprovada pela maioria simples (50% mais 1) dos empregados envolvidos e poderá ser celebrada diretamente com os empregados.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPOUSO REMUNERADO

O cálculo do repouso semanal remunerado do empregado considerará o valor das horas extras habitualmente prestadas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO - INTRAJORNADA

As Empresas deverão manter nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, mecanismos de anotação dos horários de entrada, saída e repouso, pelo próprio trabalhador, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Único: Fica facultado às Empresas, dispensar o registro nos cartões de ponto, nos intervalos intrajornadas.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS E ATRASOS NÃO JUSTIFICADOS

O empregado que sem justificativa faltar ao trabalho não terá direito a perceber o descanso semanal remunerado e feriado de forma integral, devendo recebê-lo proporcionalmente aos dias trabalhados na semana.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE ESCALA DE TRABALHO

Os horários da escala de trabalho aos empregados das Empresas que exercem suas atividades na área Industrial, para os quais assim for exigido, em função das peculiaridades do serviço, serão cumpridos por 05 (cinco) equipes distintas, sendo que 01 (uma) equipe trabalhará em horário comercial e 04 (quatro) equipes trabalharão na forma de revezamento, conforme turnos e jornadas previstas nesta cláusula, sendo 02 (dois) dias de trabalho consecutivos durante o dia e descanso de 24 (vinte e quatro) horas, 02 (dois) dias de trabalho consecutivos durante a noite e 96 (noventa e seis) horas de descanso consecutivo, correspondentes ao repouso semanal remunerado e folga compensatória, nos termos da legislação em vigor.

TURNOS DIURNO: 05h45min às 18h com 01:15 (uma hora e quinze minutos) de intervalo para repouso e

alimentação.

TURNO NOTURNO: 17h45min às 06h, com 01:15 (uma hora e quinze minutos) de intervalo para repouso e alimentação.

TURNO COMERCIAL: 08h às 17h45min, com 01:00 (uma hora de intervalo para repouso e alimentação, compensando-se os sábados).

Parágrafo Primeiro: Cada equipe trabalhará por um período de 4 (quatro) meses no regime de escala diurna e noturna e de 1 (um) mês no turno comercial.

Parágrafo Segundo: Fica expressamente estabelecido que nenhuma alteração no salário base mensal do empregado será feita em decorrência da implementação do presente regime de turno de trabalho, sendo certo que o referido salário base mensal remunerará integralmente a jornada de trabalho estabelecida na presente Cláusula, bem como o repouso semanal remunerado e as folgas compensatórias.

Parágrafo Terceiro: As horas trabalhadas no Turno Noturno serão pagas com o correspondente adicional, conforme previsão legal e disposição deste instrumento, em relação às horas trabalhadas no período das 22h às 5h.

Parágrafo Quarto: O horário de intervalo para descanso e refeição observará a conveniência e necessidade das Empresas, garantindo-se sempre 01:15 (uma hora e quinze minutos) ao empregado, a qual não integrará a jornada de trabalho, nos termos do art. 71, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Quinto: Fica estabelecido que qualquer empregado poderá passar a exercer suas atividades no Turno Diurno ou no Turno Noturno, a qualquer tempo, dependendo da necessidade das Empresas, e estará automaticamente aderindo aos termos e condições previstos nesta cláusula.

Parágrafo Sexto: Fica desde já acordada a possibilidade das Empresas cancelarem o Turno Comercial face às peculiaridades operativas da área industrial, sendo certo que todos os Empregados, neste caso, retornarão ao regime de escala nas 04 (quatro) equipes remanescentes.

Parágrafo Sétimo: Os empregados submetidos aos parágrafos supramencionados da presente cláusula estarão automaticamente enquadrados aos parágrafos supramencionados da presente cláusula.

Parágrafo Oitavo: Fica desde já estabelecido que sendo de interesse dos empregados efetuarem entre si a permuta de dias nas escalas de trabalho, por questões particulares, as Empresas, sem interveniência direta, facultarão aos empregados interessados fazê-lo, desde que se componham entre si e que tal procedimento não venha a ser julgado pelas Empresas como prejudicial ao bom andamento dos trabalhos. O procedimento ora pactuado dependerá de prévia comunicação e autorização das Empresas, não no que diz respeito aos ajustes interpessoais, mas sim quanto ao impacto que poderá causar à operação do Empreendimento.

Parágrafo Nono: Fica desde já acordado que a não interveniência das Empresas no processo de permuta estabelecido no Parágrafo Oitavo, ilidirá o pagamento de eventuais horas extras, visto que tal condição atenderá exclusivamente aos interesses dos empregados envolvidos.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

O início das férias individuais e/ou coletivas deverá sempre coincidir com o 1º (primeiro) dia útil da semana ou no dia subsequente à folga, para os empregados que cumprem escala de trabalho ou revezamento.

Parágrafo Primeiro: As Empresas deverão comunicar ao empregado, por escrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, a data de início das férias individuais. Quando se tratar de férias coletivas, o empregado e o Sindicato deverão ser comunicados com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: O pagamento das verbas relativas às férias individuais ou coletivas, juntamente com o abono de férias, deverá ser efetuado 02 (dois) dias antes do início do período das férias.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá requerer 50% (cinquenta por cento) do seu 13º (décimo terceiro) salário por ocasião da concessão de suas férias, desde que o requerimento seja feito até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação constante no Parágrafo Primeiro desta Cláusula. Não terá direito ao benefício previsto nesse Parágrafo o empregado cujas férias iniciarem no mês de janeiro.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA MATERNIDADE

As empresas concederão licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para mãe adotiva arcando com as despesas (remuneração).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇAS ESPECIAIS

O empregado poderá ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos:

- a) Por 05 dias consecutivos em virtude de casamento;
- b) Por 05 dias consecutivos em virtude de nascimento de filho, correspondente à licença-paternidade;
- c) Por 05 dias consecutivos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou dependente econômico.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA DO TRABALHO, UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Todo equipamento de proteção individual, bem como instrumentos e ferramental, necessários à execução dos serviços, serão fornecidos aos empregados gratuitamente pelas Empresas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese das Empresas exigirem o uso do uniforme, estas fornecerão aos empregados gratuitamente, ficando estabelecida a obrigação de que o empregado devolverá às Empresas o uniforme anterior ao receber o novo, bem como irão devolvê-los imediatamente em caso de rescisão contratual.

Parágrafo Segundo: Os materiais danificados ou extraviados dolosa ou culposamente pelos empregados, serão substituídos pelas Empresas e ressarcidos pelo empregado, no mesmo mês do extravio ou dano causado, ficando as Empresas autorizadas a efetuar o desconto em seu salário.

Parágrafo Terceiro: As Empresas fornecerão óculos de segurança, com lentes de grau, para os empregados que por força do trabalho assim o necessitem, mediante apresentação de receita médica oftalmológica, dentro dos parâmetros estabelecidos para o atestado médico, conforme estabelecido na cláusula 32ª acima.

Parágrafo Quarto: A não utilização dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) que sejam obrigatórios para o trabalho, de forma reiterada, poderá gerar a aplicação das disposições contidas no art. 482 da CLT.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - COMUNICAÇÃO DE ELEIÇÃO

A data das eleições para escolha ou renovação de membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes será comunicada ao Sindicato com antecedência de 30 (trinta) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas se comprometem a colocar quadro de avisos, em locais de fácil acesso aos empregados, para divulgação de comunicados de interesse desses, bem como comunicados oficiais encaminhados pelo Sindicato, vedada à divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único: As Empresas se comprometem a afixar o comunicado recebido do Sindicato no quadro de avisos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VISITA DE REPRESENTANTES LEGAIS DO SINDICATO

Qualquer representante legal do sindicato, no exercício de suas funções, desde que mediante prévia comunicação e autorização, poderá adentrar as dependências das Empresas, devidamente acompanhado de um responsável indicado pelas Empresas, vedada, porém, a realização de panfletagem e reuniões nas suas dependências internas.

Parágrafo Único: Quando o Sindicato desejar realizar reuniões com os empregados, deverá solicitar às Empresas com antecedência mínima de 07 (sete) dias, informando a pauta, sendo que estas deverão ser realizadas durante os intervalos destinados ao descanso e alimentação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão, mensalmente, como simples intermediárias, de todos os empregados associados ao Sindicato, a título de mensalidade Sindical, o percentual de 2% (dois por cento) do salário-base de cada empregado, devendo o Sindicato informar às Empresas a lista de empregados filiados a este e, fornecer também cópia da autorização de desconto em folha, conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária. As importâncias descontadas deverão ser repassadas ao Sindicato até o 5º (quinto) dia após a efetivação do desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REPASSES FINANCEIROS AO SINDICATO

As Empresas efetuarão, como simples intermediárias, os descontos da mensalidade sindical, desde que devidamente autorizados pelos empregados, repassando-os até o 5º (quinto) dia após o efetivo desconto em folha de pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A divulgação do presente Acordo Coletivo ficará a cargo do Sindicato e das Empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual do Sindicato para ajuizar ações de cumprimento em nome de seus associados, perante a Justiça do Trabalho, visando o efetivo cumprimento das cláusulas contidas no presente Acordo Coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REVISÃO, PRORROGAÇÃO OU DENÚNCIA

Os processos de revisão, total ou parcial, prorrogação ou denúncia deste Acordo Coletivo, serão realizados nos termos previstos no art. 612 e seguintes, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NOVAS REUNIÕES

As partes comprometem-se a promover novas reuniões antes do término do presente Acordo Coletivo, se sobrevierem fatos que justifiquem a renegociação de cláusulas pactuadas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO À DIRETORIA DAS EMPRESAS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho não se aplica aos diretores das Empresas, cuja negociação salarial é realizada diretamente com os sócios das Empresas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Havendo descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento por qualquer uma das Partes, deverá a parte prejudicada requerer através de ofício uma reunião conciliatória antes de recorrer à Justiça do Trabalho ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: A reunião deverá ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento do avençado no presente Acordo e na Reunião Conciliatória, implicará na aplicação de multa em favor da parte prejudicada, no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial definido neste Acordo Coletivo, por infração, excluídas as infrações que possuem cominações específicas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORO

As controvérsias que porventura possam advir da aplicação do presente Acordo Coletivo serão dirimidas pela Justiça Especializada do Trabalho em Mato Grosso.

DILLON CAPOROSSI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

EDNILSON DA COSTA NAVARROS
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ
DIRETOR
GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA

SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ
DIRETOR
EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA

SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ
DIRETOR
GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA

SAMANTHA DE MORAES CAMACHO DINIZ
DIRETOR
EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA